

# CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

# PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 011/2019 Autor: Poder Executivo

Matéria: PLE 008/2019 Conclusão: Favorável, com emenda.

**Relator:** Ver. José Valdir Vivian **Data:** 13 de maio de 2019

Ementa: Dispõe Sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social

do Município de Tiradentes do Sul e dá Outras Providências.

# **RELATÓRIO:**

I. O Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo Municipal e tem como objetivo unificar as leis que tratam dos incentivos (Lei 415/2005, Lei 863/2017 e Lei 871/2017) em uma única lei e fazer algumas alterações.

II. A orientação técnica e o parecer jurídico entenderam pela possibilidade do trâmite do Projeto de Lei. Contudo, indicou a necessidade de corrigir a redação do artigo 29, para desdobra-los em dois artigos, um com a cláusula de vigência e outro com a cláusula de revogação e a necessidade de revisão e alteração de alguns itens no Projeto de Lei no que diz respeito a sua redação para melhor adequá-lo, inclusive com a separação dos itens por capítulos.

# **VOTO DO RELATOR:**

- III. A matéria de que trata o projeto de lei é de interesse local, atendendo desta forma o que determina o art.30, I, da Constituição Federal.
- IV. A iniciativa está corretamente exercida, uma vez que cabe ao Prefeito a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração Pública, nos termos do art. 60, II, alínea "d" da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, aplicável aos municípios, por força do seu art. 8º. Da mesma forma, o projeto gera aumento de despesa, sendo a iniciativa para tanto privativa do Prefeito.
- V. Tendo em vista que após indicação desta Comissão, o Executivo enviou mensagem retificativa com a supressão do parágrafo único do artigo 12, tornando melhor a sua compreensão.
- VI. Portanto, confirma-se que o projeto de lei atende o que dispõe na Constituição Federal, Leis Federais e na lei municipal.
- VII. Quanto à forma, esta Relatoria acata a sugestão técnica da orientação



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

disponibilizada pela área jurídica da Casa. Portanto, com o objetivo de ajustar o texto do art. 29 às diretrizes da técnica legislativa constantes na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, apresenta-se a seguinte emenda separativa.

"Art. 29. Revogam-se as Leis Municipais nºs 415/2005, 863/2017 e 871/2017.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

No texto original, o art. 29 constava com a seguinte redação:

"Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as Leis nº 415/2005, 863/2017 e 871/2017."

A Lei Complementar nº 95, de 1998, conhecida como Lei da Técnica Legislativa, orienta, em seu art.11, inciso III, alínea "b", que o conteúdo de cada artigo deve restringir-se a um assunto. No caso do art. 29, constavam dois assuntos (vigência e revogação) no mesmo dispositivo. Por esses fundamentos, justifica-se a apresentação da emenda separativa ao art. 29 do Projeto de Lei.

VIII. Outrossim, necessário a revisão da técnica redacional para melhor adequá-lo com a separação dos tópicos em capítulos.

# 1) Inclusão do capítulo I- Disposições Gerais, devendo ser lido:

# CAPÍTULO I DISPOSICÕES GERAIS

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei. [...]

O texto original, constava com a seguinte redação:

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.
[...]

# 2) Inclusão do capítulo II, devendo ser lido:

# CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS

Art. 3º [...]

## O texto original, constava com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

#### DOS INCENTIVOS ÀS INDÚSTRIAS:

Art. 3º [...]

# 3) Alteração das alíneas por incisos no §2º do art. 4º, devendo ser lido:

§ 2º Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar de isenção do IPTU, ISSQN e Taxas, considerando:

I- por 05 (cinco) anos se contar com mais de 05 (cinco) e até 10 (dez) empregados;

II- por 06 (seis) anos se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;

III- por 07 (sete) anos se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

IV- por 08 (oito) anos se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinqüenta) empregados;

V- por 09 (nove) anos se contar com mais de 50 (cinqüenta) e até 100 (cem) empregados;

VI- por 10 (dez) anos se contar com mais de 100 (cem) empregados.

## O texto original, constava com a seguinte redação:

- § 2º Os incentivos fiscais terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar de isenção do IPTU, ISSQN e Taxas, considerando:
- a) por 05 (cinco) anos se contar com mais de 05 (cinco) e até 10 (dez) empregados;
- b) por 06 (seis) anos se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
- c) por 07 (sete) anos se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- d) por 08 (oito) anos se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinqüenta) empregados;
- e) por 09 (nove) anos se contar com mais de 50 (cinqüenta) e até 100 (cem) empregados;
- f) por 10 (dez) anos se contar com mais de 100 (cem) empregados.

## 4) Alteração de parágrafo único para §6º do art. 4º, devendo ser lido:

§6º. Os incentivos financeiros serão definidos em Lei específica para cada empreendimento.

#### O texto original, constava com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

**Parágrafo Único**. Os incentivos financeiros serão definidos em Lei específica para cada empreendimento.

# 5) Inclusão do capítulo III, devendo ser lido:

# CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS ÀS AGROINDÚSTRIAS

Art.12 [...]

O texto original, constava com a seguinte redação:

# DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIAS

Art.12 [...]

# 6) Inclusão do capítulo IV, devendo ser lido:

# CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS AOS PRODUTORES RURAIS

Art.13 [...]

O texto original, constava com a seguinte redação:

#### DOS INCENTIVOS À PRODUTORES RURAIS

Art.13 [...]

# 7) Adequação do art.13, devendo ser lido:

- **Art. 13** Para incremento da produção primária poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, os seguintes incentivos com horas máquinas trabalhas da próprias prefeitura ou de terceiros:
- I- Pocilgas: serviços de terraplanagem, esterqueira(s), estrada de acesso e encascalhamento;
- II- Aviários: serviços de terraplanagem, estrada de acesso e encascalhamento;
- III- Galpões: serviço de terraplanagem, estrada de acesso e encascalhamento;
- IV- Pavilhão Leiteiro: serviço de terraplanagem, construção de silos de silagem, estrada de acesso, encascalhamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

**Parágrafo único:** O incentivo a ser concedido é 0,14 (zero, quatorze) hora máquina por metro quadrado a ser construído.

# O texto original, constava com a seguinte redação:

**Art. 13** Para incremento da produção primária poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, os seguintes incentivos com horas máquinas trabalhas da próprias prefeitura ou de terceiros:

# Atividades/Serviços beneficiados

- **a) Pocilgas:** serviços de terraplanagem, esterqueira(s), estrada de acesso e encascalhamento.
- **b) Aviários:** serviços de terraplanagem, estrada de acesso e encascalhamento.
- **c) Galpões:** serviço de terraplanagem, estrada de acesso e encascalhamento.
- **d) Pavilhão Leiteiro:** serviço de terraplanagem, construção de silos de silagem, estrada de acesso, encascalhamento.

**Parágrafo único:** O incentivo a ser concedido é 0,14 (zero, quatorze) hora máquina por metro quadrado a ser construído.

# 8) Inclusão do capítulo V, devendo ser lido:

# CAPÍTULO V DO INCENTIVO AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art.20 [...]

O texto original, constava com a seguinte redação:

## DO INCENTIVO AOS SETORES DO COMÉRCIO SERVIÇOS

Art.20 [...]

## 9) Inclusão do capítulo VI, devendo ser lido:

# CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS DO COMÉRCIO EM GERAL/COOPERATIVAS:

Art.22 [...]

O texto original, constava com a seguinte redação:

## DOS INCENTIVOS DO COMÉRCIO EM GERAL/COOPERATIVAS:

# CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

Art.22 [...]

10) Inclusão do capítulo VII, devendo ser lido:

# CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art.25 [...]

O texto original, constava com a seguinte redação:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art.25 [...]

# **ENCAMINHAMENTO DO PARECER:**

- 1) Está Relatoria, considerando a argumentação apresentada neste voto, encaminha sua conclusão favorável à tramitação do projeto de lei nº 008/2019 de autoria do Poder Executivo, com a emenda separativa para desdobrar o art. 29, nos termos justificados no item VII e renumeração de incisos e alíneas nos termos do item VIII.
- 2) Assim, os vereadores da Comissão de Justiça e Redação, Presidente: José Valdir Vivian, Vice: Paulo Rogerio Schweig, Membro: Marlise Rosane Traesel- suplente, examinando o projeto de lei nº 008/2019 opinam pelo parecer favorável nos termos do Relator.

	É o voto!
	Sala das Comissões, em 10 de junho de 2019.
Relator designado:	
Membros	:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

# PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer: 011/2019 Autor: Poder Executivo Matéria: PLE 008/2019 Conclusão: Favorável

Relator: Ver. Marlise Rosane Traesel

**Data:** 13 de maio de 2019

Ementa: Dispõe Sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social

do Município de Tiradentes do Sul e dá Outras Providências.

#### **RELATÓRIO:**

- I. O Projeto de Lei nº 008/2019, de autoria do Poder Executivo, foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça que, pelo parecer nº011/2019, concluiu ser favorável à tramitação da matéria, considerando que a mesma atende aos preceitos constitucionais de competência e de conteúdo.
- II. Ao tratar das obrigações a serem atendidas pelo poder público municipal, o projeto de lei gera despesas ao erário, razão pela qual é colocado à apreciação desta Comissão, para exame da sua compatibilidade.

#### **VOTO DO RELATOR:**

- III. Tendo em vista que para à concessão de benefícios fiscais, deve ser observado o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, foi solicitado ao Executivo que seja enviado ao Legislativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, a comprovação que de o projeto de lei atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a comprovação de pelo menos uma das duas medidas dos incisos I ou II do caput do artigo 14, veja-se:
  - Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
  - I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
  - II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
  - § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
  - $\S~2^{\circ}$  Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando

Av. Uruguai 20, centro, cep 98680-000

Tiradentes do Sul, RS



# CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL

CNPJ 10.249.991/0001-02

implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos <u>incisos I, II, IV</u> e <u>V do art. 153 da Constituição</u>, na forma do seu § 1º;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
- IV. Assim, considerando que o Executivo enviou mensagem retificativa informando que o Projeto de Lei não gerará novo impacto financeiro e muito menos renúncia de receita, entende-se pela viabilidade.
- V. Portanto, confirma-se que o projeto de lei atende o que dispõe na Constituição Federal e na lei municipal.

## **ENCAMINHAMENTO DO PARECER:**

É o voto!

Membros:

- 3) Está Relatoria, considerando a argumentação apresentada neste voto, encaminha sua conclusão favorável à tramitação do projeto de lei nº 008/2019 de autoria do Poder Executivo.
- 4) Assim, os vereadores da Comissão de Finanças e orçamento, Presidente: Marlise Rosane Traesel, Vice: Ricardo José Hartmann, Membro: Valdir de Almeida Bueno, examinando o Projeto de Lei nº 008/2019 opinam pelo parecer favorável nos termos do Relator.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2019.

Relator designado: